



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.009393/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.367 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2024  
**Recorrente** MOISES MISHEL ALTARAC LEVY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.**

São isentos os rendimentos de aposentadoria de portadores de moléstia grave prevista na legislação, no período da percepção dos rendimentos, comprovada por laudo oficial emitido por serviço médico dos municípios, dos estados, do Distrito Federal ou da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2004 decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 a 5) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 43 a 46).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 60 e 61) em que se arguiu, essencialmente, que os rendimentos seriam isentos por se referirem a aposentadoria e estar, o contribuinte, acometido de moléstia grave isentiva.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a signatária comprovasse a condição de inventariante, nos termos da Resolução n.º 2301.000.977, de 5 de outubro de 2022.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, inclusive porque a signatária comprovou, por ocasião da diligência, sua condição de inventariante.

A questão dos autos é determinar se o contribuinte era isento do Imposto de Renda no ano de 2004, em razão de alegadamente possuir moléstia grave.

Embora o contribuinte comprovaria que os rendimentos provieram de aposentadoria, a DRJ não reconheceu a isenção porque não foi apresentado laudo oficial que comprovasse a existência de moléstia isentiva no ano de 2004.

Porém, no recurso voluntário foi juntada declaração do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, que é serviço médico oficial vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo, indicando que o paciente *foi encaminhado para Seção Médica de transplante em 29/03/2004, sendo iniciado o protocolo de avaliação multidisciplinar para possível candidato e receptor de transplante cardíaco* (fl. 71).

A indicação de transplante cardíaco corresponde a cardiopatia grave, moléstia contida no rol de isenção previsto no inc. XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de

### **Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital